



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO CÓRREGO DO JACU

[REDACTED]

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 24/01/2023 a 02/02/2023.
LOCAL: Sítio Córrego do Jacu, Zona Rural de Juruaia/MG
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 21°10'9"S 46°31'28"W
ATIVIDADE: Cultivo de café
CNAE: 0134-2/00.
OPERAÇÃO: 03/2023.

SUMÁRIO

A) EQUIPE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) DA AÇÃO FISCAL	10
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	111
1. FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADOS.	11
2. NÃO ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS), CONFORME INSTRUÇÕES EXPEDIDAS PELO MTE..	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3. PAGAMENTO DE SALÁRIO SEM A FORMALIZAÇÃO DE RECIBO..	12
4. NÃO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO ATÉ O DIA 20 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.....	13
5. NÃO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO REPOUSO SEMANAL..	144
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO .	155
1. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INADEQUADAS.	15
2. MANUTENÇÃO DE ÁREA DE VIVÊNCIA EM DESACORDO COM A NR-31.	17
3. MANUTENÇÃO DE DORMITÓRIO DE ALOJAMENTO EM DESACORDO COM A NR-31..	18
4. NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA..	19
5. MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÃO SANITÁRIA DE ALOJAMENTO EM DESACORDO COM A NR-31.	20
6. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NOS LOCAIS DE TRABALHO.....	211
7. NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.	23
8. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.	24
<u>9. AUSÊNCIA DE LOCAIS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NA FRENTE DE TRABALHO.....</u>	<u>24</u>
<u>10. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FRENTE DE TRABALHO.....</u>	<u>25</u>
11. NÃO ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS NO TRABALHO RURAL (PGRTR).	246
12. FALTA DE CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO E OPERAÇÃO SEGURA DE MÁQUINAS.	25
13. FALTA DE CAPACITAÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM AGROTÓXICOS	26
14. PERMISSÃO DE REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS.	27
15. MÁQUINA ROÇADEIRA DESPROVIDA DE DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA ARREMESSO DE MATERIAIS SÓLIDOS.	280



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	31
K) CONCLUSÃO	32
L) ANEXOS	33

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

①	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenadora
①	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenadora
①	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
①	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
①	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Efetivo
①	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
①	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

Motoristas

①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista Oficial
①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista Oficial
①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Motorista Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia do MPU

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
---	------------	------	------------	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal
①	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
Ⓜ	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:	[REDACTED]
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:	Sítio Córrego do Jacu, Zona Rural de Juruáia/MG, CEP 37.805-000. Coordenadas geográficas: 21°10'9"S 46°31'28"W.
TELEFONE:	[REDACTED]
CNAE:	0134-2/00 - Cultivo de café.

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	06
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00

Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	20
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

CTPS emitidas

00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Como já mencionado, a ação se deu no estabelecimento rural conhecido como Sítio Córrego do Jacu, onde a atividade principal desenvolvida é o cultivo de café, localizada na Zona Rural de Juruiaia/MG, mais precisamente nas coordenadas 21°10'9"S 46°31'28"W.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	224869330017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	224870030022039	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 15 da Portaria MTP 671/2021	Deixar de anotar a CTPS do trabalhador com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
3	224852760011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4	224852770014079	Art. 1º da Lei nº 4.090 de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário (além do terceiro) até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
5	224852780015130	Art. 7 da Lei n 605/1949	Deixar de pagar ao empregado a remuneração à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
6	2248431600318888	Artigo 13 da Lei 5.889/03 c/c item 31.10.1 da NR 33 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 23 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

7	224843592	2310147	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.
8	224843602	2310228	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
9	224843612	2310791	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da
10	224843622	2310252	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamento em desacordo com as exigências do item 31.17.3e seus subitens da NR 31.
11	224843632	2310325	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
12	224843642	2318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
13	224843652	2318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
14	224843662	2310775	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
15	224843672	2310201	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e

			com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020	lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
16	22484368	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677 de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento ou por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
17	22484369	1319590	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.
18	22484370	1318764	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1 alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em acordo com a modalidade de carga e conteúdo programático/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.
19	22484371	1318721	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.
20	22484372	1319299	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.28 e 31.12.29 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677 de 22 de outubro de 2020.	Deixar de proteger máquinas, equipamentos ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento, ou deixar de dotar máquinas e equipamentos de dispositivos de

				proteção contra arremesso de materiais sólidos.
--	--	--	--	---

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 27/01/2023 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído nesta fiscalização por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho e 3 (três) Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), acompanhados por 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Agente de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes da Polícia Federal; e 10 (dez) Agentes da Polícia Rodoviária Federal, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme o art. 30, § 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na propriedade rural conhecida como Sítio Córrego do Jacu, acima identificada.

A ação fiscal teve origem a partir de informações prévias que subsidiaram o planejamento da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11279588-9.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo Sr. [REDAZIDO], CPF [REDAZIDO] que estava no local fiscalizado e informou ser o responsável pelo sítio.

No dia da fiscalização foram entrevistados os trabalhadores que se encontravam nas frentes de trabalho alguns deles inclusive realizando aplicação de agrotóxicos. Entre os entrevistados, constatou-se que 6 (seis) estavam sem registro em CTPS. Também foi fiscalizado o alojamento ocupado por três dos trabalhadores entrevistados no local.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha 6 (seis) trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o contratante descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, todos rurícolas: [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 9/1/2023; [REDACTED] admitido em 1/11/2022; [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 19/9/2022 e [REDACTED] admitido em 23/1/2023.

O trabalho prestado pelos 6 (seis) trabalhadores acima identificados em prol do autuado preenche todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada na fazenda e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas do empregador ou de seus familiares, de acordo com as atividades laborais que deviam desenvolver. Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado - houve informação de que recebiam diárias no valor de R\$ 90,00 a R\$ 110,00. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, já que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano, que se iniciava usualmente às 7h e findava por volta de 16h.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 6 (seis) trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. A par dessas evidências, cumpre mencionar ainda que o empregador optou pelo registro eletrônico de empregados em seu cadastro ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas e, em pesquisa realizada no dia 16.2.2023, por meio do referido sistema, constatou-se que ele havia registrado sob ação fiscal, com data de envio da informação após a data de início da fiscalização, todos os 6 (seis) empregados mantidos na informalidade durante a fiscalização e aqui citados.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de Registro de Empregados.

Descrito no tópico anterior (tópico "G" do relatório).

2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme instruções expedidas pelo MTE.

As informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores em 27/1/2023, data da fiscalização nos locais de trabalho e alojamento ocupado por 3 (três) trabalhadores em atividade nas frentes de trabalho, deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados que exerciam a atividade de rurícola, irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal: 1) [REDACTED] admitido em 19/9/2022; 2) [REDACTED] admitido em 9/1/2023; 3) [REDACTED] admitido em 1/11/2022; 4) [REDACTED], admitido em 19/9/2022; 5) [REDACTED] admitido em 19/9/2022 e 6) [REDACTED] admitido em 23/1/2023.

Considerando a data de admissão informada pelos trabalhadores e confirmada pelo empregador, foram atingidos pela irregularidade todos os 6 (seis) trabalhadores acima citados, que trabalhavam para o empregador há mais de 5 dias úteis e não tiveram a informação da admissão enviada ao eSocial dentro desse prazo, contado do início da prestação laboral.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

3. Pagamento de salário sem a formalização de recibo.

O GEFM constatou que o empregador efetuou o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo, descumprindo o art. 464 da CLT.

Durante a fiscalização nos locais de trabalho e alojamento, onde trabalhadores realizavam suas atividades em prol do empregador ora autuado, foram encontrados 6 (seis) trabalhadores sem registro em CTPS, o que gerou a lavratura de auto de infração por admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, descumprindo o art. 41,

caput, c/c art. 47, §1º da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/17. Ao entrevistá-los, eles informaram que recebiam por dia trabalhado, sendo que o pagamento era efetuado, em geral, quinzenalmente. Questionados se assinavam algum recibo emitido pelo empregador no momento do recebimento do pagamento, afirmaram que não.

Registre-se que dentre os documentos solicitados ao empregador por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD 3589592023/04, entregue em 27.1.2023, constavam os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), adiantamentos quinzenais e décimo terceiro salário, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2022 a janeiro de 2023. Todavia, na data agendada para a apresentação da documentação, o empregador apenas apresentou os comprovantes de pagamento de salário de [REDACTED]. Quanto aos outros empregados, que inclusive foram encontrados pelos auditores do GEFM laborando para o empregador sem registro em CTPS, há mais de um mês, o empregador não apresentou qualquer recibo de pagamento de salário. São esses os trabalhadores nessa situação: [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 1/11/2022; [REDACTED] admitido em 19/9/2022 e [REDACTED] admitido em 19/9/2022.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

4. Não pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano.

O GEFM verificou que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal, a alguns dos seus empregados, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 1º da Lei nº 4.090/62.

Conforme já mencionado, 6 (seis) trabalhadores laboravam para o empregador na condição de empregados, mas sem a devida formalização dos vínculos de emprego, tendo sido lavrado auto de infração pela irregularidade. Alguns desses trabalhadores foram admitidos em 2022 e faziam jus ao recebimento do décimo terceiro salário proporcional ao tempo em atividade em prol do empregador, quais sejam: [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 1/11/2022; [REDACTED]

admitido em 19/9/2022 e [REDACTED] admitido em 19/9/2022. Entretanto, questionados pela equipe de fiscalização se haviam recebido algum valor a título de décimo terceiro, eles responderam negativamente.

Registre-se que, dentre os documentos solicitados ao empregador por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD 3589592023/04, entregue em 27.1.2023, constavam os recibos de pagamento de salários ou comprovantes de depósito em conta contendo individualização do crédito (retorno bancário), adiantamentos quinzenais e décimo terceiro salário, relativos ao período compreendido entre os meses de janeiro de 2022 a janeiro de 2023. Todavia, na data agendada para a apresentação da documentação, o empregador não apresentou os comprovantes de pagamento de salário dos 4 (quatro) empregados citados no parágrafo anterior, que registramos como prejudicados pela irregularidade.

5. Não pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal.

O GEFM constatou que o empregador deixou de pagar a seus empregados a remuneração a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 7º da Lei nº 605/1949.

Essa constatação se deu a partir das informações obtidas, especialmente, com os trabalhadores que estavam laborando sem registro em CTPS desde o ano de 2022, dentre eles: [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 1/11/2022; [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 19/9/2022.

De acordo com esses empregados, eles recebiam diárias que variavam entre R\$ 90,00 e R\$110,00, exceto nos dias de folga, geralmente aos finais de semana, e nos dias em que a chuva impossibilitava o trabalho nas frentes de trabalho. Em suma, eles apenas recebiam nos dias em que efetivamente trabalhavam - se chovesse, por exemplo, durante toda a semana, não recebiam nada nesses dias.

Cumpra esclarecer que, como previsto na alínea "a" do art. 7º da Lei nº 605/1949, "a remuneração do repouso semanal corresponderá para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Já o §2º do mesmo artigo dispõe que os dias de repouso semanal são considerados já remunerados

apenas para empregados mensalistas ou quinzenalistas, categorias nas quais não se enquadravam os referidos trabalhadores, cuja forma de remuneração pactuada era à base de "diárias".

Entretanto, como sobredito, as informações que a equipe de fiscalização obteve com os trabalhadores deram conta de que eles não recebiam a parcela remuneratória referente ao repouso semanal. Registre-se também que não havia formalização de recibos de pagamento de salário, o que foi motivo de autuação específica.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também à irregularidade descrita na ementa acima. Como trabalhadores prejudicados pela irregularidade, citamos os já mencionados acima, quais sejam: [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 1/11/2022; [REDACTED] admitido em 19/9/2022; [REDACTED] admitido em 19/9/2022.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Instalações elétricas inadequadas.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Durante a inspeção, verificou-se que havia três empregados pernoitando em um alojamento no interior do referido estabelecimento. Tratava-se de edificação em alvenaria, com seis cômodos que poderiam ser destinados a dormitórios, muito embora um destes estivesse sendo utilizado como local para preparo de alimentos e somente dois dos demais cômodos estivessem sendo utilizados efetivamente como dormitórios.

No alojamento havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas improvisadas e lâmpadas penduradas diretamente na fiação. Havia também ligação inadequada no chuveiro, sem conectores corretos para ligação e ausência de aterramento elétrico.

Nas dependências situadas próximo ao terreiro de secagem de café, também havia desconformidades elétricas, similares ao alojamento, incluindo fiação baixa desprotegida,

gambiarras para extensão de fiação e ligação de máquinas, além de disjuntores fora de caixas, com suas conexões expostas.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curtos-circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, podem ser citados [REDACTED]

[REDACTED] ambos empregados que pernoitavam no alojamento.

O item 31.10.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros os perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.



Figuras 1 e 2: emendas improvisadas e ligação inadequada no chuveiro



Figuras 3 e 4: emendas improvisadas e fiação baixa desprotegida.

2. Manutenção de área de vivência em desacordo com a NR-31.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha alojamentos, os quais são áreas de vivência, em desacordo com requisitos estabelecidos na NR-31.

Durante a inspeção realizada, verificou-se que havia três empregados pernoitando em um alojamento no interior do referido estabelecimento. Tratava-se de edificação em alvenaria, com seis cômodos que poderiam ser destinados a dormitórios, muito embora um destes estivesse sendo utilizado como local para preparo de alimentos e somente dois dos demais cômodos estiverem sendo utilizados efetivamente como dormitórios.

A edificação, apresentava varanda em ambas as laterais, com três cômodos em cada uma destas laterais, além de duas instalações sanitárias, sendo somente uma destas funcional, estando a outra totalmente inoperante. Havia também quatro tanques duplos nestas varandas para lavagem de roupas.

Não havia sistema de coleta de lixo, este era mantido nas imediações da edificação, principalmente aos fundos desta, em conjunto com outros materiais inservíveis. O lixo estava sendo amontoado ou mesmo mantido esparramado, estimulando o aparecimento de roedores, insetos e outros animais.

Isto, associado à ausência de submissão dos alojamentos a limpeza e higienização periódica a cargo do empregador, pois havia somente limpeza esporádica realizada pelos próprios trabalhadores em eventuais momentos de descanso da colheita, demonstra ausência de condições adequadas de conservação, limpeza e higiene do alojamento.



Figuras 5 e 6: lixo acumulado e amontoado nos fundos da edificação.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, podem ser citados: [REDACTED]

[REDACTED] ambos empregados que pernoitavam no alojamento.

O item 31.17.2 da NR-31, em sua alínea "a", determina que as áreas de vivência devem ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene, o que não foi observado pelo empregador.

3. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com a NR-31.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha dormitórios de alojamentos, os quais são áreas de vivência, em desacordo com requisitos estabelecidos na NR-31.

Durante a inspeção realizada, verificou-se que havia três empregados pernoitando em um alojamento no interior do referido estabelecimento. Tratava-se de edificação em alvenaria, com seis cômodos que poderiam ser destinados a dormitórios, muito embora um destes estivesse sendo utilizado como local para preparo de alimentos e somente dois dos demais cômodos estiverem sendo utilizados efetivamente como dormitórios.

Os dormitórios não contavam com armários para guarda de pertences pessoais dos empregados, os quais eram mantidos sobre os colchões, dentro de mochilas ou bolsas ou mesmo esparramados no local, mantendo os dormitórios desorganizados, minimizando o conforto e podendo gerar problemas com perdas de objetos pessoais em seu interior. Este fato descumpria a alínea "e" do item 31.17.6.1.



Figura 7: objetos espalhados pelo dormitório em razão da ausência de armários.

Cada dormitório dispunha de uma janela com estrutura de ferro, com abertura para a varanda mantida na lateral da edificação. Ocorre que as janelas possuíam vidros quebrados, tendo sido encontradas até mesmo improvisações com papelão nas aberturas proporcionadas pelos vidros quebrados. Este fato demonstra a incapacidade das janelas de oferecer boa vedação ao dormitório, descumprindo a alínea "f" do item 31.17.6.1 da NR-31.



Figura 8: janela com vidros quebrados.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, podem ser citados: [REDACTED]

[REDACTED] ambos empregados que pernoitavam no alojamento.

O item 31.17.6.1, em suas alíneas "e" e "f", determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais e janelas capazes de oferecer vedação e segurança, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito neste auto de infração.

4. Não fornecimento de roupas de cama.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador em deixou de fornecer roupas de cama aos empregados alojados.

Durante a inspeção realizada, verificou-se que havia três empregados pernitoando em um alojamento no interior do referido estabelecimento. Tratava-se de edificação em alvenaria, com seis cômodos que poderiam ser destinados a dormitórios, muito embora um destes estivesse sendo utilizado como local para preparo de alimentos e somente dois dos demais cômodos estiverem sendo utilizados efetivamente como dormitórios.

Nos dormitórios, verificou-se que o empregador não forneceu lençóis, colchas, cobertores e fronhas, os quais eram todos diferentes e os empregados informaram que adquiriram estes utensílios com recursos próprios, não tendo sido fornecidos pelo empregador.

O item 31.17.6.2 da NR-31 determina a obrigação de fornecimento de roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, o que não foi observado pelo empregador, conforme descrito.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, podem ser citados: [REDACTED]

[REDACTED] ambos empregados que pernitoavam no alojamento.

5. Manutenção de instalação sanitária de alojamento em desacordo com a NR-31.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador mantinha instalação sanitária em desacordo com as exigências do item 31.17.3 da NR-31.

Durante a inspeção realizada, verificou-se que havia três empregados pernitoando em um alojamento no interior do referido estabelecimento. Tratava-se de edificação em alvenaria, com seis cômodos que poderiam ser destinados a dormitórios, muito embora um destes estivesse sendo utilizado como local para preparo de alimentos e somente dois dos demais cômodos estiverem sendo utilizados efetivamente como dormitórios.

A edificação apresentava varanda em ambas as laterais, com três cômodos em cada uma destas laterais, além de duas instalações sanitárias, sendo somente uma destas funcional, estando a outra totalmente inoperante.

A instalação sanitária disponível no alojamento dos empregados não possuía mictório, descumprindo o disposto na alínea "c" do item 31.17.3.1 da NR-31 e não havia papel toalha, descumprindo a alínea "d" do item 31.17.3.3 da NR-31. Também não possuía compartimentos distintos destinados à bacia sanitária e ao chuveiro. Dessa forma, esses aparelhos sanitários eram mantidos conjugados no mesmo cômodo, sem qualquer anteparo entre eles, descumprindo integralmente o disposto no item 31.17.3.4 da NR 31, que determina que os compartimentos

destinados às bacias sanitárias e aos chuveiros devem: I) ser individuais e mantidos em condições de conservação, limpeza e higiene; II) ter divisórias com altura que mantenha seu interior indevassável e com vão inferior que facilite a limpeza e a ventilação; e III) ser dotados de portas independentes, providas de fecho que impeçam o devassamento. Além disso, os compartimentos destinados aos chuveiros, além das exigências acima, deveriam também dispor de suportes para sabonete e para toalha, o que também não havia.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, cito: [REDACTED]

[REDACTED] ambos empregados que pernoitavam no alojamento.



Figura 9: visão geral da instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores

6. Não disponibilização de água potável nos locais de trabalho.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizou água que comprovadamente atendesse aos padrões de potabilidade nos locais de trabalho.

Durante a inspeção realizada, verificou-se que havia três empregados pernoitando em um alojamento no interior do referido estabelecimento, além de outros empregados que também laboravam no estabelecimento rural, porém não estavam alojados no local.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas e,

na outra, estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a gasolina.

A água que servia ao estabelecimento rural, inclusive ao alojamento, provinha de local de captação no interior da fazenda, em captação subsuperficial de água, não havendo laudo de análise de potabilidade. O empregador, no curso da ação fiscal, realizou análise de potabilidade da água, com coleta em 31/01/2023 e laudo emitido em 02/02/2023, no qual foi constatada a presença de coliformes, comprovando ser a água imprópria para o consumo humano

A água servia para dessedentação dos empregados, os quais a transportavam para a área de colheita em galões herméticos adquiridos com recursos próprios, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresentasse padrões excelentes em sua análise, esta deveria também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.17.8.1 da NR-31 determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que não foi observado, conforme descrito neste auto de infração.

Dentre os empregados atingidos pelas irregularidades, podem ser citados: [REDACTED]

[REDACTED] ambos trabalhadores rurais.

7. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não realizou o fornecimento de equipamentos de proteção individual para os empregados que laboravam em atividades de colheita de café.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas e na outra, estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a gasolina.

Em entrevistas com os empregados encontrados em atividade no momento da inspeção, estes informaram não ter recebido nenhum equipamento de proteção individual,

Ressalte-se que o empregador foi notificado para apresentar, dentre outros documentos, comprovantes de entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não tendo apresentado comprovantes de fornecimento, corroborando as informações prestadas pelos empregados e a configuração da ausência de fornecimento de EPIs necessários ao desempenho de suas funções.

Nas atividades de roçagem de vegetação com utilização de roçadeiras é necessário o fornecimento de calçados de segurança para evitar cortes nos pés e minimizar as possibilidades de torções; protetor facial específico para operação de roçadeira; avental ou vestimenta com resistência para projeção de partículas; perneira com talas de proteção contra impacto; luvas de proteção e protetores auriculares para minimizar a exposição a ruído.

Para aplicação de agrotóxicos com uso de bomba costal é necessário o fornecimento de luvas de segurança, máscara para proteção com material filtrante adequado aos produtos em utilização, viseira facial para proteção de olhos e rosto, vestimenta hidro-repelente e bota de segurança impermeável, todos para minimizar a exposição a agrotóxicos, adjuvantes e afins.

O item 31.6.1 da NR-31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da NR-6 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI, o que não foi observado pelo empregador.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, podem ser citados: [REDACTED]
[REDACTED] todos trabalhadores rurais encontrados em atividade nas frentes de trabalho.

8. Não realização de exame médico admissional.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de submeter os empregados a exame médico admissional antes de assumirem suas atividades.

De fato, verificou-se que trabalhadores que realizavam atividades relacionadas a tratos culturais na cultura de café não foram submetidos a nenhum exame médico ocupacional, mesmo clínico, antes de iniciarem suas atividades no estabelecimento rural.

Ressalte-se que os empregados atingidos pela irregularidade, quais sejam, [REDACTED] estavam sem registro no início da ação fiscal, o que foi objeto de auto de infração específico capitulado no art. 41 da CLT. Não foi apresentado nenhum atestado de saúde ocupacional admissional dos empregados mencionados, na data inicialmente determinada para apresentação de documentos (31/01/2022), corroborando as informações prestadas por estes de que não haviam sido submetidos a nenhum exame médico antes de iniciarem suas atividades.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais antes que os empregados assumissem suas atividades, o empregador desprezou os possíveis danos que as atividades laborais desenvolvidas em seu estabelecimento rural pudessem causar à saúde destes e ignorou a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde preexistentes à contratação.

A alínea "a" do item 31.3.7 da NR-31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assumira suas atividades, o que não foi observado pelo empregador.

9. Ausência de locais para refeição e descanso na frente de trabalho.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizava locais para refeição e descanso nas frentes de trabalho.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas e, na outra, estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a gasolina.

Em nenhuma das referidas frentes de trabalho havia qualquer abrigo contra intempéries ou estrutura para ser utilizada como local de refeição ou descanso no local.

Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram também que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, havia qualquer abrigo ou local para refeição ou descanso.

Devido a inexistência de local para refeições nas frentes de trabalho, os empregados realizavam suas refeições sentados no chão com suas marmitas apoiadas em suas pernas ou as equilibrando nas próprias mãos, estando sujeitos sujeitos a intempéries, tais como exposição ao sol ou mesmo chuvas, privando-os de condições mínimas de conforto por ocasião da realização de suas refeições.

Esclareça-se que os empregados permaneciam durante toda sua jornada de trabalho nas frentes de trabalho, sendo que o empregador não fornecia meios de deslocamento dos empregados até algum local onde houvesse refeitório.

O item 31.17.5.4 da NR- 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, podem ser citados: [REDACTED]
[REDACTED] todos trabalhadores rurais encontrados em atividade nas frentes de trabalho.

10. Não disponibilização de instalação sanitária na frente de trabalho.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis para os empregados nas frentes de trabalho.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas e, na outra, estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a gasolina.

Em nenhuma das referidas frentes de trabalho foi encontrada qualquer instalação sanitária fixa ou móvel no local e, em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho, houve qualquer instalação sanitária para utilização nos locais.

A ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas. A situação descrita sujeitava os empregados a intempéries, ao ataque de animais, especialmente peçonhentos, e os privava de condições mínimas de conforto e higiene, fundamentais à preservação da saúde e da própria dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5. da NR- 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que não foi observado pelo empregador.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, podem ser citados: [REDACTED] todos trabalhadores rurais encontrados em atividade nas frentes de trabalho.

11. Não elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de elaborar o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas e, na outra, estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a

gasolina. Três dos empregados estavam pernitando em um alojamento no interior do referido estabelecimento.

As atividades necessárias ao cultivo, colheita, secagem e limpeza do café geram riscos de várias classes, incluindo riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, incorrendo na necessidade de elaboração do PGRTR.

O empregador não possuía nenhum documento que comprovasse a existência do PGRTR e havia diversas desconformidades em Segurança e Saúde do Trabalho, as quais foram objeto de autos de infração específicos correspondentes aos ilícitos cometidos.

Destaca-se que o empregador, no curso da ação, não apresentou qualquer documento referente ao Programa em comento. Também não foi apresentado qualquer documento gerado por ferramenta gratuita de avaliação de riscos disponibilizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

O item 31.3.1 da NR-31 determina que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, o que não foi observado pelo empregador.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, podem ser citados: [REDACTED]

[REDACTED] ambos trabalhadores rurais.

12. Falta de capacitação para manuseio e operação segura de máquinas.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não proporcionou capacitação para manuseio e operação segura de máquinas a seus empregados.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas e, na outra, estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a gasolina.

Dentre os empregados que estavam laborando no local, estava [REDACTED] empregado que realiza a condução de tratores no estabelecimento rural e, neste dia, estava conduzindo um trator próximo à frente de trabalho.

O referido empregado informou realizar a condução de tratores no estabelecimento rural e nunca ter realizado qualquer tipo de capacitação ou treinamento para operação de tratores.

O empregador também não apresentou qualquer comprovante de capacitação, corroborando as informações levantadas.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além do próprio condutor citado.

O item 31.12.66 da NR-31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador.

13. Falta de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador não proporcionou capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e afins aos trabalhadores com exposição direta.

O empregador se dedica, no estabelecimento rural, ao cultivo de café, com utilização de agrotóxicos, adjuvantes e afins, havendo, inclusive, local destinado à armazenagem de agrotóxicos em edificação próxima ao terreiro de secagem de café.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade e, em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas.

Todos os empregados da mencionada frente de trabalho estavam realizando atividades de pulverização de agrotóxicos no local e o tratorista, [REDACTED] também realizava a preparação da calda para aplicação. Os empregados estavam aplicando inseticida de nome comercial "Verdadeiro" para combate a cigarras, o qual é um agrotóxico tarja azul. Os fatos trazem elementos suficientes para caracterizar a exposição direta a agrotóxicos destes empregados.

Porém, todos os empregados, inclusive o tratorista, informaram que não foram submetidos a nenhuma capacitação ou treinamento voltado à prevenção em face acidentes com agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins e o empregador não apresentou nenhum comprovante de capacitação ou treinamento destes empregados.

A falta de capacitação é um fator que agrava os riscos de acidentes por contaminação com agrotóxicos, uma vez que a omissão impossibilita que o trabalhador receba orientações sobre os perigos presentes em tal atividade, bem como as formas de preveni-los e diminuir os riscos de exposição.

O item 31.7.5 da NR-31 determina que o empregador rural ou equiparado deve proporcionar capacitação semipresencial ou presencial sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, o que não foi observado.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, podem ser citados: [REDACTED] todos trabalhadores rurais que foram encontrados realizando atividades de aplicação de agrotóxicos no momento de inspeção no estabelecimento rural.

14. Permissão de reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e afins estavam sendo reutilizadas.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando aplicação de agrotóxicos com uso de bombas costais elétricas e, na outra, estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a gasolina.

Durante inspeções realizadas em frente de trabalho e em edificação próxima ao terreiro de secagem de café, constatou-se que os empregados que estavam utilizando roçadeiras, transportavam o combustível em embalagens reutilizadas de agrotóxicas, assim como também havia armazenamento de combustível na edificação próxima ao terreiro de secagem de café, em embalagens reutilizadas de agrotóxicos, com capacidade de 20 litros.

Estas embalagens de reutilização proibida, mesmo com seus rótulos removidos, são identificáveis, já que possuem estampados em alto relevo as inscrições de proibição de reutilização.

A alínea "h" do item 31.7.3 da NR-31 proíbe a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes e produtos afins, incluindo as respectivas tampas, o que não vinha sendo observado pelo empregador.

Dentre os empregados do estabelecimento, podem ser citados: [REDACTED], ambos trabalhadores rurais com exposição direta a agrotóxicos.



Figura 10: embalagens de agrotóxico sendo reutilizadas.

15. Máquina roçadeira desprovida de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que as máquinas roçadeiras não dispunham de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.

Havia duas frentes de trabalho com empregados em atividade. Em uma destas, os empregados estavam realizando roçagem na área de cultivo de café com utilização de roçadeiras a gasolina, desprovidas de coifa protetora.

As roçadeiras possuíam facas de corte para permitir as atividades da máquina, porém não dispunham de nenhum dispositivo de segurança, tais como capas de proteção para facas de roçadeira, aumentando a possibilidade de projeção de materiais sólidos que estejam no chão ou mesmo se desprendam da vegetação cortada, gerando riscos de acidentes.

A ausência de coifa ou outro anteparo de proteção mantinha as facas das roçadeiras totalmente expostas, gerando riscos de acidente por projeção de partículas durante o processo da própria máquina ou mesmo na hipótese de quebra ou desprendimento de faca, podendo causar

danos graves ao empregado que estivesse utilizando o equipamento ou mesmo a empregados que estivessem próximos.

O item 31.12.29 da NR-31 determina que as roçadeiras devem possuir dispositivos de proteção contra o arremesso de materiais sólidos, o que não foi observado pelo empregador.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, podem ser citados: [REDACTED]
[REDACTED] ambos trabalhadores rurais encontrados utilizando roçadeiras a gasolina no curso da inspeção no estabelecimento rural.



Figura 11: roçadeiras desprotegidas.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

O fiscalizado foi notificado por meio de NAD - Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/04, entregue em 27/1/2023, a apresentar documentos, em 31/1/2023, na Gerência Regional de Poços de Caldas/MG, localizada na Av. José Remígio Preza, 180 - Jardim dos Estados. Na data combinada, foram apresentados parte dos documentos solicitados e, em

contrapartida, foi-lhe entregue o Termo de Registro de Inspeção 3588942023/01/01/MTE/SIT/DETRAE/GEFM, especificando novas datas para a apresentação da documentação faltante.

Cumpra-se informar que ainda no dia 31/01/2023 o empregador participou de audiência e firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) perante o Ministério Público do Trabalho. No referido TAC foram fixadas diversas obrigações de fazer e não fazer, bem como houve a estipulação de multa em caso de descumprimento dessas obrigações pelo compromissário.

Registre-se que o fiscalizado apresentou de forma tempestiva a comunicação da admissão de todos os trabalhadores que se encontravam na informalidade ao e-Social, motivo pelo qual não houve a necessidade de emissão da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado (NCRE).

Diante das irregularidades descritas nos tópicos "G", "H" e "I", acima, foram lavrados um total de 20 (vinte) Autos de Infração em desfavor do empregador. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações será remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo fiscalizado.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Nos locais fiscalizados, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, nele incluídas a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.


Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF 

L) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592023/04;
- II. Termo de Registro de Inspeção Nº 3588942023/01/01/MTE/SIT/DETRAE/GEFM;
- III. Ata de Audiência e Termo de Ajuste de Conduta celebrado pelo empregador perante o Ministério Público do Trabalho;
- IV. Autos de Infração lavrados.